

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.053, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os cartões de débito ou pré-pago atrelados à conta do portador que recebe benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais, em meio físico ou virtual, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito ou pré-pago no seu saldo do cartão, dispensada a emissão de novo instrumento de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reflete preocupações externadas por outros parlamentares, a quem rendemos nossas homenagens por chamar a atenção para aspectos técnicos que envolvem a sua operacionalização e que, uma vez ignorados, poderão comprometer o propósito da proposição e não apenas impedir o alcance do resultado esperado como também interromper o funcionamento de pagamentos que atualmente são realizados.

Trata-se de proposição que trata de questões relativas aos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

É nosso dever, no entanto, chamar a atenção do ilustre relator e demais pares para esclarecer que um cartão de débito deve incluir também a modalidade de cartão pré-pago, ignorada pela proposição. Sem tal inclusão, os pagamentos atualmente realizados na modalidade pré-pago poderão deixar de poder ser feitos, em prejuízo a milhões de brasileiros que recebem esses benefícios.



A proposição também utiliza expressões que contém equívocos técnicos como “cartões de recebimentos de benefícios” e “por meio da função débito” que não refletem os conceitos previstos na legislação em vigor.

As contas de pagamento podem ser classificadas como contas pré-pagas – destinadas à realização de pagamentos utilizando um valor previamente aportado naquela conta pelo governo para os programas sociais – ou contas de pagamento pós-pagas – que não dependem de aporte prévio de recursos, como ocorre nos cartões de crédito.

Por fim, ao utiliza a expressão “sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira” desconsidera o fato de que os instrumentos de pagamento precisam estar vinculados a uma conta de depósito ou conta de pagamento. Contabilmente e, conforme as normas do Banco Central e da Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, não pode haver o funcionamento desses pagamentos sem a existência de uma conta para a ocorrência dos débitos e créditos correspondentes que não necessariamente precisam estar vinculadas a uma conta corrente ou poupança como é o caso das contas de pagamentos.

Os ajustes técnicos aqui propostos não prejudicam em nada o propósito da matéria, tão somente corrige pontos que teriam significativos impactos em sua operacionalização.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG

